COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, com o propósito de dilatar o prazo do regime aduaneiro de *drawback*, modalidade suspensão. Aprovado o projeto, esse prazo passaria de um para dois anos, prorrogáveis até cinco, quando concedido à mercadoria utilizada na produção de bem, cujo fluxo de produção não possa ser previsto com antecedência menor do que uma ano.

Na justificação, aduz o autor que o prazo atualmente autorizado pela legislação tributária inviabiliza a utilização do instituto por parte de indústrias sujeitas à influência de fatores cíclicos, a exemplo do que ocorre com as indústrias têxtil e calçadista, ambas de relevante expressão econômica, inclusive na geração de emprego.

Ademais, argumenta que a medida proposta não trará consequências danosas para o fisco, uma vez que trata de prorrogar prazo de comprovação do uso de bem importado com benefício fiscal.

Apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), foi a proposição aprovada por unanimidade, na forma do substitutivo do relator, Deputado Jaime Martins.

De modo a conciliar o texto legal com acordos firmados no âmbito do Mercosul e com a legislação específica que rege o instituto do drawback, o substitutivo pretende a ampliação do prazo original de um para até dois anos, admitida uma única prorrogação limitada ao prazo total de dois anos, sendo permitida sua extensão ao período máximo de cinco anos, quando aplicado à produção de bens de capital.

O projeto em tela chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o parecer anterior da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) elaborado pelo relator Deputado Max Rosenmann, pela aprovação do substitutivo da CEIEC, quanto ao mérito, e com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que não foi submetido à votação na legislatura anterior, com o voto do relator Deputado Patrus Ananias, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 765, de 1995, na forma do substitutivo aprovado pela CEIC e CFT e apresentando duas subemendas, para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa e adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aprovou o parecer anterior e concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Vindo a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 53, do inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores, que é da competência deste órgão técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

De acordo com o art. 54, inciso I do supracitado Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem caráter terminativo quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do Projeto de Lei nº 795, de 1995, e do Substitutivo, entendemos não ocorrer óbice constitucional.

Encontram-se também, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre o mesmo assunto, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Além disso, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, caput.

A proposição em tela apresenta-se isenta de injuridicidade. Com relação à técnica legislativa, no entanto, é necessário tornar explícita a cláusula revogatória e inserir art. 1º que enuncie o objetivo da lei a ser promulgada. Essas mudanças adequam a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 19998.

Assim, em face dos argumentos acima elencados, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 765, de 1995, na forma do Substitutivo aprovado pela CEIC e CFT, com as subemendas apresentadas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 765, DE 2007

"Altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo dilatar o prazo inicial para concessão do regime aduaneiro de drawback, previsto no art. 78, inciso II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996"

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial, previsto no art. 78, do item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Será admitida, em casos devidamente justificados, uma única prorrogação do prazo inicialmente concedido, desde que no total, a suspensão não ultrapasse o limite de 2 anos estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 3º do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o art. 4º e o seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL Relator